

ATA DE JULGAMENTO DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, deu-se início à Sétima Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: AIRR - 117-58.2010.5.14.0411 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): MAXIMO DO NASCIMENTO FERREIRA, Agravado(s): VIGHER SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Márcio José da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO ACRE - ELETROACRE, Advogado: Humberto Vasconcelos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 449-10.2011.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Recorrido(s): JOÃO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS, Advogado: Juliana Vendramini dos Santos, Recorrido(s): COSEJES - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 580-78.2012.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Celso Luiz Ludwig, Agravado(s): CLAUDEMIR SALDANHA DA SILVA, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., Advogada: Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 702-08.2013.5.05.0201 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano

Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM, Advogado: Jorge Otávio Oliveira Lima, Recorrido(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo de Sousa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 925-19.2010.5.10.0009 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CARMELITA RAMOS DE MOURA OLIVEIRA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Renato Melgaço de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Jomar Alves Moreno falou pela parte CARMELITA RAMOS DE MOURA OLIVEIRA.; Processo: AIRR - 1589-51.2013.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): GLOBO AVIAÇÃO - TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Rafael Lara Martins, Advogado: Fabricio de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): MARCELO MANSUR ORSOLINI, Advogado: Sandro Pontual Brotherhood, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: ED-RR - 1610-85.2015.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): DJANEIDE MARINALVA DA SILVA, Advogado: João Synval Tavares de Carvalho, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que onde se lê: "(...)ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e II - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, restando, contudo, a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.", leia-se ""(...)ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo

de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); e II - conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, restando, contudo, a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços. Custas inalteradas".; Processo: RR - 2272-20.2015.5.09.0016 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): RENI EDSON DOS SANTOS, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL", por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual determinado o pagamento da multa convencional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO DIVISADO. SANCIONAMENTO INDEVIDO", por violação do artigo 1026, § 2º, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios. Custas inalteradas. Observação 1: A Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte RENI EDSON DOS SANTOS, esteve presente à sessão.; Processo: ARR - 2473-31.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): EUSA CANA BRASIL MATOS, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS N/P SR LAURENCE BICA MEDEIROS, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte EUSA CANA BRASIL MATOS, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 4403-12.2011.5.07.0000 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Batista Ramalho de Lima, Agravado(s): JOSÉ DIÓGENES SAMPAIO RODRIGUES, Advogado: Paulo Volmir Gomes, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR-10025-32.2012.5.07.0002 da 7a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): GEORGE GOMES DE MOURA, Advogada: Araci Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 11340-39.2006.5.01.0078 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Janaina Andrade

Sousa Cruz, Agravado(s): JOSÉ AMÂNCIO MOURA DE AZEVEDO, Advogado: Rubens Xavier dos Anjos Júnior, Agravado(s): CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR- 14400-35.2009.5.01.0039 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA, Procuradora: Cintia Morgado, Recorrido(s): VALDECIR BARBOZA, Advogada: Márcia Aparecida Pimenta, Recorrido(s): NACIONAL GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 18700-59.2012.5.13.0020 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, Agravado(s): SEVERINO JOSÉ ALVES, Advogado: Abraão Veríssimo Júnior, Agravado(s): LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: André Motta de Almieda, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-ARR - 20801-92.2015.5.04.0124 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE RIO GRANDE/RG, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LEANDRO FURTADO DE DEUS, Advogada: Marlene Hernandes Leivas, Advogado: Bernardo Madeira Triaca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 21043-47.2016.5.04.0405 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MG TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Advogado: Mateus Corte Vitoria, Advogado: Gabriel Frota Angheben, Agravado(s): ELISANDRA DE SOUZA FIATT, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AIRR - 66700-74.2009.5.05.0002 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ TELES, Advogado: Marco Antônio Borges de Barros, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Celso David Antunes, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST,

artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: AIRR - 67140-63.2006.5.04.0015 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alice Maria Issa, Agravado(s): ALCIDES RODRIGUES, Advogada: Fabiane Henrich, Agravado(s): REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: Ag-AIRR - 100721-43.2016.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): WALLYSON RICARDO MACIEL MONTEIRO, Advogado: Rodrigo Fonseca Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: O Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da parte BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 114800-93.2009.5.02.0018 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: André Luiz Martins de Almeida, Recorrido(s): CARLOS FERNANDO DA COSTA, Advogado: Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): SAFETY ELETRÔNICA LTDA., Advogado: José Claudine Plaza, Recorrido(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 115740-16.2007.5.15.0067 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Luís Gustavo Santoro, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA LOPES, Advogado: Anderson Luiz Vianna Massa, Recorrido(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 117000-97.2009.5.15.0087 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Manoela Regina Queiroz Correa Lima Bianchini, Recorrido(s): PEDRO LUIS PROTÁSIO DOS SANTOS, Advogado: Luiz Antônio Marsari, Recorrido(s): CERPOLL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Priscila Fazolari de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública

pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 121900-15.2008.5.15.0005 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Recorrido(s): MASSA FALIDA de LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nelson Garey, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 130200-35.2004.5.02.0015 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrido(s): FLORIVALDO EVANGELISTA DA SILVA FILHO, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): TRADSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 134640-91.2007.5.02.0331 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Newton Jorge, Procuradora: Maria Cecília Fontana Saez, Recorrido(s): KLEBER DA SILVA, Advogada: Patrícia Adriana Antônio Silva, Recorrido(s): RESTART SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 135900-84.2009.5.05.0030 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Ivan Brandi, Agravado(s): EDMÁRIO SANTOS CONCEIÇÃO, Advogada: Ana Maria Marcondes César, Agravado(s): SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 140440-86.2005.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Roberto Sardinha Júnior, Recorrido(s): FÁTIMA THOMAZ PAIXÃO DA FONSECA, Advogado: Mariano Beser Filho, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Sérgio Murilo Santos Campinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Relator.; Processo: AIRR - 142100-70.2009.5.04.0019 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ARI BUENO DOS SANTOS, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA., Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 143900-70.2008.5.15.0114 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Bruno Cunha Costa, Recorrido(s): PIO RAMOS PEREIRA, Advogada: Sheila de Oliveira Campos Bortholotto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 149340-12.2006.5.02.0039 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Procuradora: Mirna Natalia A. da Guia Martins, Agravado(s): ELIANA CARDOSO CRUZ, Advogada: Christiane M. dos Santos Bredariol, Agravado(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: RR - 167500-63.2008.5.02.0444 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): CESAR AUGUSTO RODRIGUES CORREA, Advogado: Pedro Leonardo Romano Villas Boas, Recorrido(s): PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 190600-86.2009.5.02.0064 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): ABESPREV - ASSOCIACAO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIARIOS DOS BANESPIANOS, Advogado: Marcos Aurélio

Pinto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer dos recursos de revista dos Reclamados quanto ao tema "ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA. ARTIGO 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do artigo 5º, XXI, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a sentença, na qual reconhecida a ilegitimidade ativa da Associação Autora e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73 (artigo 485, VI, do CPC/2015). Prejudicada a análise dos demais temas articulados nos recursos de revista; e II - declarar prejudicada a análise dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados. Observação 1: O Dr. Alde da Costa Santos Júnior, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: A Dra. Fernanda Bianco Pimentel, patrona da parte BANESPREV - FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 228-52.2016.5.10.0020 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EDUARDO PEDROSA CAJUEIRO, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Marcio Yoshio Tazaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte EDUARDO PEDROSA CAJUEIRO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 274-33.2018.5.07.0027 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO CEARÁ-SINTEPAV-CE, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Adolpho Luiz Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 50,00 - cinquenta reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 1.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ARR - 315-27.2013.5.09.0671 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Joaquim Miró, Agravado(s): MARINHO TONHATO, Advogado: Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogada: Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Agravado(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: A Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ED-ARR - 457-48.2016.5.06.0141 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RAFAEL ANTONIO DA SILVA SOARES, Advogado: Davydson Araújo de Castro, Agravado(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Alexandre Cesar Oliveira de Lima, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.800,00 - três mil e oitocentos reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 380.000,00 - trezentos e oitenta reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-RR - 457-64.2013.5.09.0660 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRUNO ALEXANDRE VIEIRA JOJIMA, Advogado: Sérgio Morês, Agravado(s): FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO,

SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ED-ARR - 480-86.2012.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ONIRA MOTA GONCALVES, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Vicente Rothfuchs, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da CEF e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o seu recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 7.º, XXVI, da CF c/c 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes de promoções por merecimento; c) conhecer do agravo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o seu recurso de revista; e, d) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7.º, XXIX, da CF, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar que a prescrição aplicável ao FGTS, no tocante ao auxílio alimentação, é trintenária.; Processo: Ag-AIRR-495-51.2014.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE QUEIRÓZ E OUTRO, Advogado: Cleone Heringer, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-ED-RR - 544-68.2014.5.06.0013 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): IZABEL CRISTINA CLEMENTINA DA SILVA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da parte reclamante, consoante fundamentação exarada.; Processo: Ag-ARR - 1126-63.2012.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Advogada: Priscila Soares Dorneles, Agravado(s): ELIEGE TERESINHA DO NASCIMENTO MACHADO, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), em favor da parte reclamante. Observação 1: A Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte ELIEGE TERESINHA DO NASCIMENTO MACHADO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1178-98.2014.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): JUCIMARI ALMEIDA ALVES, Advogada: Luzianna Martins Souza, Advogado: Breno Vieira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.000,00 - trinta e cinco mil reais), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR - 1292-07.2013.5.06.0023 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FELIPE DE SANTANA ROSÁRIO, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira

Alves Teixeira, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ARR-1308-07.2012.5.18.0008 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA, Advogado: Rafael Lara Martins, Agravado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Maykon Ferreira Aboulhosn, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: RRAg - 1510-63.2012.5.08.0201 da 8a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Agravado(s) e Recorrido(s): AMAPÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Constantino Brahuna Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Orislan de Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização por dano moral individual, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros, a contar do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir da prolação do presente acórdão.; Processo: Ag-RR - 1529-18.2017.5.10.0014 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A - BRB, Advogado: Bernardo Sampaio Marks Machado, Advogada: Gabriela Victor Tavares Mendes, Agravado(s): MARIA ISABEL DE ALMEIDA FIDELES, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Monica Rebane Marins, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em favor da parte reclamante. Observação 1: A Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte MARIA ISABEL DE ALMEIDA FIDELES, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1541-25.2011.5.15.0007 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA, Advogado: Celzo Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2.º, § 2.º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação solidária imposta apenas às diferenças de complementação de aposentadoria.; Processo: RRAg - 1543-30.2014.5.05.0019 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICAS S.A. E OUTRA, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): ANGELO ANTONIO DE OLIVEIRA CONDURU CONCEICAO, Advogado: Ricardo Raimundo de Mello Paranaguá, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Marcelo Farias

Kruschewsky Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença. Observação 1: A Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona da parte ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1807-34.2012.5.10.0001 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RITA DE KASSIA FORTUNATO FREITAS MEDEIROS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista do integrante da Administração Pública e, por consectário, restabelecer o v. acórdão regional que lhe atribuiu a responsabilidade subsidiária.; Processo: Ag-RR - 1989-89.2014.5.03.0180 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BMG S.A, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Marciano Guimarães, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravante(s) e Agravado(s): DEBORA HERCILIA DA SILVA MOREIRA, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do art. 7.º, XXVI, da CF, para não conhecer o recurso de revista do banco reclamado, no ponto, e, por conseguinte, restabelecer o acórdão regional que determinou a repercussão das horas extras nos sábados; e, b) conhecer do agravo do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR - 2379-22.2012.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BRUNA NUNES FERNANDES, Advogado: Luiz Rennó Netto, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marciano Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 800,00 - oitocentos reais, equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 40.000, 00), em favor da parte reclamada.; Processo: ARR - 2923-89.2014.5.02.0078 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): SUZANA LEME MAGALHÃES GUARNIERI, Advogado: Mauro Santa Maria, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSELITO LUIZ ALVES, Advogado: Sérgio Tiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie de forma expressa quanto às alegações da testemunha sobre as circunstâncias do acidente de trabalho, em especial a de que o trabalhador "caiu no vão aberto", de modo que se possa verificar a conduta culposa da reclamada pelo infortúnio ou a culpa exclusiva da vítima. Fica prejudicado o exame do recurso quanto às demais questões. Observação 1: O Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte SUZANA LEME MAGALHÃES GUARNIERI, esteve presente à sessão.; Processo: AgR-AIRR - 11004-77.2014.5.15.0106 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): RODOLFO GODOY, Advogado: Márcio Antônio Cazu, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Alessandro Taranti, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-AIRR - 11413-05.2016.5.03.0078 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SERGIO PIETRE PADILHA, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Euler de Moura Soares Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Vinícius Ferreira da Silva, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 21723-06.2014.5.04.0016 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Advogada: Clarissa Cigana, Agravado(s): ROBERTO VICTORIO TRINDADE, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista; e, b) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras além da 6.^a diária no tocante ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral.; Processo: Ag-RR - 88140-11.2006.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SIMONE LINDOMAR SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Carlos Kléber de Andrade, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Jair José Perin, Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 91500-80.2007.5.01.0057 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): ROSANIA SILVA GARCEZ DE MENDONÇA, Advogado: Rogério Santana Tavares, Agravado(s): LABOR RIO - COOPERATIVA TRABALHO PROFISSIONAIS DA ÁREA DO SERVIÇO LTDA., Agravado(s): FEDERAÇÃO DE ESPORTE DE PRAIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPEERJ, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973), e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como de direito. Observação: ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-ED-ARR - 100293-53.2016.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Agravado(s): SILVANA COSTA PINHEIRO, Advogado: Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: A Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RRAg - 106900-38.2009.5.04.0201 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): CARLA ROSANE DA CUNHA VIEIRA, Advogado: Eduardo Faria Finco, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogada: Ionara Lemos de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art.73, V, "c", da Lei nº 9.504 de 1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar o ato administrativo que anulou a contratação da reclamante, e determinar a sua reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde, condenando o reclamado ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde o afastamento até a reintegração.; Processo: Ag-RR - 138900-74.2009.5.05.0036 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSEANE DE JESUS BATISTA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 186,00 - cento e oitenta e seis reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 18.600,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-RR - 140700-67.2005.5.20.0002 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros,

Agravante(s): ALISSON CHAGAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Carlos Kléber de Andrade, Agravado(s): UNIÃO, Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 146800-30.2005.5.05.0463 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Bruna Sampaio Jardim, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos da Mota, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIZA FAVILA CARDOSO BARRETO, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 346 desta Corte, e ofensa ao art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação do pagamento do intervalo do digitador.; Processo: Ag-ARR - 189100-62.2008.5.02.0082 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROBERTO FRANCISCO MILANI, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula n.º 331, I, do TST, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, restabelecendo o acórdão regional que reconheceu a unidade contratual e o consequente vínculo empregatício, com as demais repercussões correlatas.; Processo: Ag-AIRR - 1000186-51.2014.5.02.0384 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOSIVALDO DE SOUSA COELHO, Advogado: Almir da Silva Góes, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-ARR - 1000602-74.2017.5.02.0461 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOAQUIM ROZENDO DA SILVA NETO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 500,00 - quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-AIRR - 1000823-82.2016.5.02.0076 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, Advogado: Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): RICARDO DIAS RIBEIRO, Advogado: Emmerson Ornelas Forgenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RRAg - 125-85.2013.5.06.0012 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Bruna Lemos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Wilson Belchior, Agravado(s) e Recorrido(s): LILIANA DE LIMA SOARES, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos bancos reclamados, por contrariedade à Súmula n.º 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora.; Processo: RR - 393-

34.2018.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MARCOS PEIXOTO AMIN, Advogado: Silvio Juliano Luchi, Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC, Advogado: Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, Advogado: Heber Rosskamp Ferreira, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: O Dr. Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, patrono da parte AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 409-55.2013.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): DÊNIS ALMEIDA DA ROCHA, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Elizabete Leite Scheibmayr, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 440-96.2011.5.04.0511 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Natália Paz de Carvalho, Recorrido(s): JOSÉ PEDRO MACHADO, Advogada: Jussara Gugel, Recorrido(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 544-09.2012.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JOÃO BATISTA RODRIGUES, Advogado: Albano Nogueira D' Almeida, Agravado(s): RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Fábio de Carvalho Couto, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: ARR - 585-03.2014.5.03.0180 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): MONICA PEREIRA VIANA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.; Processo: AIRR - 638-89.2014.5.03.0048 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravante(s): MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): RAUMILDES SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Guimarães Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada apenas quanto ao tema "terceirização em atividade-fim da tomadora - licitude - vínculo direto - impossibilidade - aplicação de direitos da categoria do tomador - inviabilidade" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação

dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Sobrestado o agravo de instrumento da 2ª Reclamada (VALE FERTILIZANTES). Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 666-96.2013.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Paula Muggler Rodarte, Recorrido(s): ALEXANDER SILVA, Advogado: Fábio Fazani, Recorrido(s): ENGESET ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Advogado: Elington Camillo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e por violação do artigo 94 da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: Ag-RR - 719-68.2012.5.12.0012 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DIRLEI APARECIDA DE ANDRADE, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): BRF - BRASIL FOODS S.A., Advogado: Tiago Both, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno.; Processo: RR - 889-73.2011.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Gustavo Esperança Vieira, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): WILNER FIGUEIREDO BARROSO, Advogado: Marcos D Avila Melo Fernandes, Advogado: Thiago D'Avila Melo Fernandes, Recorrido(s): TRANSDIDAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Recorrido(s): DONA YAYA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte WILNER FIGUEIREDO BARROSO, esteve presente à sessão.; Processo: ARR - 942-63.2015.5.05.0221 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): AILTON MOTA CARDOSO E OUTROS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): GDK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Marcelo de Araújo Ferraz, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, adiar o julgamento do processo.; Processo: AIRR - 972-94.2011.5.11.0052 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Rosirene Aparecida Ribeiro, Agravado(s): MARIA NAZARÉ DE SOUSA CAMPOS, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Agravado(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE - COOPERBRÁS, Advogado: Alexander Ladislau Menezes, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do

recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 988-82.2015.5.12.0051 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Alfonso de Bellis, Recorrido(s): ELIZANDRA MARIA PELISSARI, Advogado: Valdir Righetto, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 1008-40.2014.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: BANCO CIFRA S.A., Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): RENATA CRISTINA DE LOURDES SANTOS, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas, inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 1139-54.2011.5.06.0019 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Fernanda Figueira Villocq Vianna, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Maria Tereza de Andrade Patriota, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RODOLFO JOSÉ MARQUES GUEIROS, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos internos interpostos pelos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento, para prosseguir no exame dos respectivos agravos de instrumento; II - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1139-93.2013.5.03.0075 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s): JOÃO MARCELO DE PAIVA, Advogado: Antônio Evanir de Almeida, Agravado(s): KIN CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol do reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: ARR - 1247-45.2013.5.09.0661 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de CARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Rafael Domingos Gilioli, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): ZTE DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Conceição

Aparecida Clemente da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DATANETWORK TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Maristela Antonia da Silva, Advogada: Renata Passos Bedford Guaraná, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 1273-09.2015.5.02.0066 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante (s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogada: Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravante (s) e Agravado (s): SILVIA HELENA DO NASCIMENTO, Advogado: Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RRAg - 1340-25.2012.5.08.0126 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravado(s) e Recorrente(s): SANTA BÁRBARA S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravante(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Bruno Brasil de Carvalho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): BENEDITO VIEIRA, Advogado: André Luyz da Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Santa Bárbara S.A. apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do e. STF e à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.; Processo: AIRR - 1356-53.2011.5.15.0082 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Walter Martins Filho, Agravado(s): FRANCINE DE LIMA TAINO VIEGAS, Advogado: Éder Vasconcelos Leite, Agravado(s): COOPERCAP 2000 - COOPERATIVA MISTA UNIFICADA DE TRABALHO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, Advogado: Rosimeire Finelon Pereira, Agravado(s): INSTITUTO SORRINDO PARA A VIDA, Advogada: Cynthia Moraes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1591-38.2015.5.10.0011 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL (SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Procurador: Paulo Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente

ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o artigo 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: O Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte JOSÉ FERNANDO LINO PEREIRA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1680-80.2012.5.09.0662 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLÁUDIA RODRIGUES, Advogado: Antônio Carlos Bonfim, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Recorrido(s): G J F GONÇALVES & CIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: AIRR - 1949-52.2012.5.11.0052 da 11a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ANALU DE SOUZA SANTOS, Agravado(s): RS CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 2490-32.2013.5.03.0001 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): GERALDO DONIZETE MARTINS, Advogado: Alfredo Antônio Silva Netto, Advogado: Marcilei Pinto Pereira, Recorrido(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Rosivania Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista.; Processo: AgR-AIRR - 2725-05.2012.5.02.0472 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FLÁVIA BEZERRA DO NASCIMENTO, Advogada: Lucy Lumiko Tsutsui, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CSS COMERCIO E SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10111-82.2016.5.15.0020 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): JULIANA VALETE PIRES DA MOTTA SANTOS, Advogado: Lilian Regina dos Santos Caetano Siqueira, Recorrido(s): EMA TELECOM COMÉRCIO DE CELULARES LTDA., Advogada: Laís Fontolan Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar e responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, excluindo-a do polo passivo da demanda. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.; Processo: AIRR - 10479-06.2013.5.01.0079 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO, Advogado: Marcos dos Reis Fonseca, Advogado: Oswaldo de Mello Fernandes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s):

BÁRBARA ALVES COROA, Advogado: Bruno Feijó Imbroinisio, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Agravado(s): TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Karlos Herick Lobato Devillart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o artigo 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 10522-58.2017.5.03.0042 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): NADIA VALVERDE DE ALMEIDA, Advogado: Elizeu Diniz Silva, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 10637-65.2014.5.15.0102 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Advogada: Amanda Cunha Pellegrini Maia, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA, Advogada: Elisângela Ruback Alves Faria, Recorrido(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Antônio Fernando de Campos Brandão, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 10729-97.2017.5.03.0158 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): RICARDO FARIA REIS, Advogado: Alex Anael Andel Fialho, Recorrido(s): MARIA APARECIDA R SOARES EIRELI - ME, Advogado: Eduardo Xavier Goncalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Observação 1: O Dr. Alex Anael Andel Fialho falou pela parte RICARDO FARIA REIS. Observação 2: O Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da parte EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 10834-52.2017.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): VALQUIRIA MATIAS DA SILVA, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira

Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 10873-10.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): GREICIELE TEODORO CIRINEU, Advogada: Patrícia Pereira de Almeida, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRO, Advogado: Gisele de Almeida Weitzel, Advogado: Karla Santos Athayde, Advogado: Michelle Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 10897-82.2014.5.15.0025 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A., Advogado: Marcelo Delevedove, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Cláudia Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim - obrigação de não fazer", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização e afastar a obrigação de não fazer, e, consequentemente, exclusão da indenização imposta, julgando totalmente improcedente a ação civil pública. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Ministério Público do Trabalho, isento (CLT, art. 790-A, II). Observação 1: O Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 10997-66.2015.5.03.0112 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): RAIMUNDO DIAS PEREIRA, Advogada: Uyara Vaz Guilherme da Rocha, Advogado: Wyllyen José Fontes, Advogada: Cristiane Lopes Faria, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), importância igual a 1% do valor dado à causa (R\$ 15.000,00), em favor da parte reclamante. Observação 1: A Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da parte ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 11118-48.2013.5.18.0015 da 18a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Ronaldo Silva de Assis, Agravado(s): TIANO DOS SANTOS MATA, Advogado: Caio Fernando Magalhães da Silva, Agravado(s): CONDOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 11266-89.2014.5.01.0082 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ivo Marinho de Barros Júnior, Agravado(s): VIVIANE DO NASCIMENTO SILVA, Advogada: Denise Monteiro de Oliveira Martins, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Roberto Donato

Barboza Pires dos Reis, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 11271-54.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Recorrido(s): RAFHAEL DE MORAES BARBOSA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Michelle Mendes, Advogada: Patrícia Correa de Lima, Advogada: Gisele de Almeida Weitzel, Advogada: Pollyana Paula S. Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 11447-40.2015.5.03.0134 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): RAQUEL SIMONE PEREIRA CARNEIRO, Advogada: Solange Maria de Azevedo Bertholucci, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: ARR - 11605-52.2014.5.03.0095 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA OLIVEIRA, Advogado: Fábio Fazani, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Observação 1: O Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da parte TELEMAR NORTE LESTE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 11914-78.2016.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): JANAINA INOCENCIO CAMPOS, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o

juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 12320-32.2014.5.15.0137 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., Advogada: Elisa Lima Alonso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Alberto Almeida, Agravado(s): JOSIANE APARECIDA NOLASCO, Advogado: Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do 1º reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: A Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte COMÉRCIO ELETRÔNICO FÁCIL LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 12510-89.2017.5.15.0007 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Caroline Martins Reis, Procuradora: Fernanda Cristina Noveli, Agravado(s): JURACY JACOBI RAMOS, Advogado: Eduardo Cabral Ribeiro, Agravado(s): VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA., Advogado: André Nardini de Oliveira Roland, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, na importância de 5% do valor dado à causa, em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 14500-97.2009.5.02.0447 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, Advogado: João Pedro Eyller Póvoa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS, Advogado: Luiz Sérgio Trindade, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Cristiana Soares O. A. Nobre, Procurador: Marisa Marcondes Monteiro, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$20.000,00), no importe de R\$ 1.000,00 em prol do MPT. Observação 1: O Dr. Marcelo Henrique Tadeu Martins Santos, patrono da parte COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 14617-80.2010.5.04.0000 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Lourenço Marchionatti, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JOSIANE ROSECLER DA SILVA, Advogado: Luiz Guilherme Sudbrack Desessards, Agravado(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 16841-58.2000.5.01.0021 da 1a. Região, Relator:

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Ricardo Pontes, Agravado(s): JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO, Advogado: César Luiz Pereira, Agravado(s): MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE, Advogado: Flávio Allevato Ramalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 17800-14.2002.5.19.0003 da 19a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Décio Freire, Advogado: Eduardo Lycurgo Leite, Recorrido(s): EDSON LIMA DA SILVA, Advogado: Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Recorrido(s): ENJASEL LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, esteve presente à sessão.; Processo: ED-RR - 20880-83.2015.5.04.0023 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: LUIS ANSELMO VIEIRA PEREIRA, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Embargado(a): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Embargado(a): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante, com efeito modificativo ao julgado para não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.; Processo: RR - 22200-71.2003.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARIA LEÔNIA SIQUEIRA DA SILVA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): REGIONAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Jomar Alves Moreno falou pela parte MARIA LEÔNIA SIQUEIRA DA SILVA. Observação 2: O Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da parte BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 45040-32.2006.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: Luís Marcelo Marques do Nascimento, Agravado(s): SÍLVIA MARIA CUSTÓDIA PEREIRA, Advogada: Tânia Reis de Carvalho, Agravado(s): COOPER SERVICE COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para,

convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 51640-47.2005.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): SANDRA MATIAS DE PAULA, Advogado: Wanderley Campos, Recorrido(s): COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista.; Processo: AIRR - 54540-47.2006.5.01.0062 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): SÔNIA DE OLIVEIRA, Advogado: Antônio Augusto de Souza Mallet, Agravado(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAUDE, Advogado: Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 75000-74.2009.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCISCO GLEDSTON BEZERRA DUARTE, Advogado: José Elias Agostin da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação dos arts. 94 da Lei nº 9.472/97 e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Observação 1: O Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da parte TELEMAR NORTE LESTE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 82600-04.2009.5.01.0263 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): ISABEL CRISTINA SAMPAIO FERREIRA, Advogado: Rogério da Silveira Hotz, Agravado(s): INFOCCOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): TRUST COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA., Advogado: Vanusa Vidal, Agravado(s): COOPMILÊNIO COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 82800-31.2009.5.02.0021 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudio Henrique Ribeiro Dias,

Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Recorrido(s): JOSÉ DE JESUS, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Clodomiro Vergueiro P. Filho, Advogado: Fabio Romeu Canton Filho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de não conhecer do recurso de revista.; Processo: Ag-AIRR - 92500-23.1989.5.01.0421 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): ELIGIA FRANCISCA DO VALLE ROSA E OUTRAS, Advogado: Luiz Afonso Mandaro, Agravado(s): LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA ELMÔR E OUTROS, Advogado: André Luis Pereira Elmôr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 177,44 (cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), importância equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 3.548,90 - três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR - 100000-66.2013.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROSEMERI PROCÓPIO DA SILVA, Advogado: Edmundo Cavalcante Forte Filho, Agravado(s): BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS FILHO, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 101440-13.2008.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Robson Canabrava Pereira, Agravado(s): IONICE ANTERA PEREIRA GENEROSO, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Agravado(s): CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública"; e II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para prosseguir no exame do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: AIRR - 122840-37.2005.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Emerson Barbosa Maciel, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): ANDRÉIA CRISTINA DE JESUS, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ARR - 130229-06.2014.5.13.0023 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s), Agravado(a)(s) e

Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Francisco Luiz Macedo Porto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): GUSTAVO PONTES BRASIL, Advogada: Thainara Naina Batista dos Santos, Advogado: Patrícia Araújo Nunes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II - Sobrestar o julgamento do recurso de revista da segunda reclamada.; Processo: AIRR - 150500-54.2006.5.01.0054 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA-FAETEC, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF, Advogado: Josef Alexandre Gerstel, Agravado(s): GILMAR DE AVELAR, Advogado: Carlúcio Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR- 151140-73.2005.5.01.0060 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): HELENA DOS SANTOS TAVARES, Advogado: Mariano Beser Filho, Agravado(s): LR LABOR RIO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Adriana Amaral dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: RR - 169500-21.2006.5.01.0028 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Advogado: Alde da Costa Santos Júnior, Recorrido(s): PAULO BARBOSA PEREIRA, Advogado: Tânia Mara Moreira Cardoso, Recorrido(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: Ag-AIRR - 238640-37.2006.5.01.0451 da 1a. Região,

Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Ricardo Pontes, Agravado(s): LEIDIMAR RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Wagner da Silva Pinto, Agravado(s): COOPERATIVA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERSERVICE, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: I - conhecer e prover o agravo; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-AIRR - 1388-81.2015.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): PABLO BALESTREIRO DUTRA, Advogado: Pablo Balestreiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1001-62.2012.5.06.0016 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ROBERTA SALES DA SILVA, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Vanildo de Almeida Araújo Filho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Iberlúcio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RRAg - 1776-46.2012.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE, Advogado: David Eliude Silva Júnior, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Clissia Pena Alves de Carvalho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do Sindicato-autor, por ofensa aos arts. 237, "b", da CLT e 290 do CPC/73 (323 do CPC/2015), respectivamente, e, no mérito, por consectário lógico, dar-lhe provimento para determinar o enquadramento dos substituídos, ferroviários maquinista, na categoria de "pessoal de tração", prevista artigo 237, "b" da CLT, bem como o computo para fins de pagamento, como trabalho efetivo, de todo o tempo em que esteve à disposição da ferrovia, a ser apurado em liquidação de sentença; e para determinar o pagamento de parcelas vincendas referentes ao intervalo mínimo intrajornada, enquanto perdurar a situação fática dos autos que autorizou o acolhimento da pretensão; e b) conhecer do recurso de revista da VALE, por ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de não-fazer consistente na abstenção de impor aos substituídos a monocondução dos trens, com adoção ao sistema de dupla-condução, mantendo a obrigação de fazer referente à instalação de sanitários,

inclusive no tocante à multa pecuniária pelo seu descumprimento, conforme estabelecido na sentença. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte VALE S.A., Observação 2: O Dr. Tomaz Alves Nina, patrono da parte FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ED-RR-113000-33.2006.5.05.0121 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): RONALDO MENEZES DE SOUZA JUNIOR, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Advogado: Deraldo Barbosa Brandão Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRO, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravante(s) e Agravado(s): INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A E OUTRA, Advogado: André Barachisio Lisbôa, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Maraivan Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da reclamada OGMOSA, exceto quanto ao tema "DOS PEDIDOS SUCESSIVOS AO ADICIONAL DE RISCO - DA DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS SUCESSIVOS - DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA DOS PEDIDOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE"; b) conhecer dos agravos do reclamante e das reclamadas "INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A E OUTRA"; c) no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: A Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona da parte ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRO, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 280-63.2011.5.10.0007 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): ELIANE VILELA BROSOWSKI, Advogado: Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte ELIANE VILELA BROSOWSKI, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ED-ARR - 914-37.2011.5.05.0027 da 5a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ELVINO ALMIR BRAGA TOSTA, Advogado: Antônio dos Santos Carvalho Lima Filho, Agravado(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Leandro Alves Guimarães, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o seu recurso de revista; e, II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 327 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que é parcial, além da questão das diferenças de complementação de aposentadoria relativas à extensão ao empregado inativo dos avanços de níveis oriundos de Acordos Coletivos do Trabalho, que já foi examinada monocraticamente, a prescrição relativa ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração da PL-DL-1971 e da aplicação do Fator de Correção - FC, determinando-se, por conseguinte, também sob essa perspectiva o retorno dos autos ao e. TRT para exame das questões de mérito correlatas, como de direito. Observação: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-AIRR - 20068-74.2015.5.04.0012 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Osival Dantas Barreto, Advogada: Juliana Veiga Biedrzycki, Advogado: Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Agravante(s) e Agravado(s): MARA BEATRIZ BORBA MAREQUE, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do agravo da CEF, e, no mérito, dar-lhe provimento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a

publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Sobrestado o julgamento do agravo da Reclamante.; Processo: RR - 11203-96.2016.5.09.0009 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CARLA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO RIBAS, Advogada: Karla Nemes, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Advogado: Patrícia Homan Duarte Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir o pedido de pagamento do intervalo de que trata o referido dispositivo de lei, independentemente da duração do tempo de sobrejornada, observados os demais critérios de apuração delimitados em sentença. Custas, inalteradas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma